



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10805.720731/2013-96
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-010.442 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de novembro de 2023
Recorrente ROBERTO ELIAS COSTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. FASE LITIGIOSA NÃO INSTAURADA. RECURSO SEM ALEGAÇÃO DE TEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

A apresentação intempestiva da impugnação não instaura a fase litigiosa do processo administrativo fiscal, de forma que o conhecimento do recurso voluntário estará adstrito apenas à análise da tempestividade da impugnação, se questionada.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 2202-010.441, de 6 de novembro de 2023, prolatado no julgamento do processo 10805.720730/2013-41, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly – Presidente Redatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto (Suplente Convocado), Gleison Pimenta Sousa, Thiago Buschinelli Sorrentino (Suplente Convocado) e Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) suplementar apurada em decorrência de dedução indevida de dependentes e de despesas médicas.

O contribuinte apresentou intempestivamente impugnação ao lançamento.

O Colegiado da 22ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre (DRJ/POA), por unanimidade de votos, não conheceu da impugnação. A decisão restou assim ementada

INTEMPESTIVIDADE DA DEFESA. NÃO CONHECIMENTO.

A defesa apresentada após o seu termo final não é conhecida.

Recurso Voluntário

O contribuinte foi cientificado da decisão de piso e, inconformado, apresentou o presente recurso voluntário, por meio do qual, após relatar os fatos, devolve a este Conselho parte das teses já submetidas à apreciação do colegiado de primeira instância, sem qualquer alegação quanto a intempestividade da impugnação.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso é tempestivo, porém não será conhecido.

A impugnação à primeira instância foi apresentada intempestivamente e no recurso o contribuinte não verte uma linha sobre tal fato.

Registre-se que a defesa intempestiva não instaura o litígio administrativo e sequer há que se falar em possibilidade de interposição de recurso voluntário, exceto para questionar a tempestividade, o que não aconteceu no presente caso, de forma que o recurso não será conhecido.

Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly – Presidente Redatora

